



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000586-87.2013.815.0131 – 2ª Vara de Cajazeiras/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Roberto Lopes de Moura

DEFENSOR PÚBLICO: Luís Humberto da Silva

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ANÁLISE DE MÉRITO DESNECESSÁRIA. PENA *IN CONCRETO* DE 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECORRIDOS MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A DO JULGAMENTO DO APELO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a publicação da sentença e os dias atuais, nos termos dos arts. 109, V, e 117, IV, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, Roberto Lopes de Moura, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/03, por haver sido preso em flagrante, no dia 14.1.2013, por volta das 14h55min, possuindo arma de fogo e munições, de uso permitido, em sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



Concluída a instrução criminal, com oferecimento das alegações finais pelas partes, a MM Juíza *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o réu nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhe a pena definitiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa (fls. 90-92).

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 97), requerendo, em suas razões recursais (fls. 116-118), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob a tese de ausência de provas de que ele concorreu para a prática do crime em questão.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 119-121), a Promotoria de Justiça local pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

No Parecer de fls. 126-129, o douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Da prejudicial de mérito – prescrição intercorrente:

Ao perلustrar a decisão condenatória, constato que a pena privativa de liberdade aplicada foi de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, de modo que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, consoante prevê o art. 109, V, do Código Penal.

Logo, tendo transcorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença, em 9.6.2014 (fl. 92v), e a do julgamento desta apelação pela nossa E. Câmara Criminal, no dia 14.8.2018 (Certidão de fl. 132), é de ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

Denota-se, portanto, a ocorrência, entre tais marcos interruptivos, do entreato de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, superior, portanto, ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos previsto no citado art. 109, V, do CP.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição intercorrente pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:



“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 136 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, E 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. Inexistência do crime de tortura. Correta a desclassificação operada para o delito de maus-tratos. Critério de aplicação da pena corretamente aplicado. Manutenção da sentença em sua integralidade. Declaração de extinção de punibilidade, de ofício. Fato ocorrido em 07 de junho de 2006; denúncia recebida em 02 de julho de 2008; e a sentença publicada em 26 de novembro de 2009. Pena privativa de liberdade aplicada de 07(sete) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto. Infração penal anterior à Lei nº 12.234/10. Transcorrido o lapso temporal superior a dois anos entre a data da publicação da sentença e a presente sessão de julgamento. Ocorrência da prescrição. RECURSOS IMPROVIDOS. DECLARADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70037555638 – Rel. Des. Jaime Piterman – DJ 27/06/2013).

“APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO TENTADO. RÉU MENOR NA DATA DO FATO DECURSO DO LAPSO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O PRESENTE ACÓRDÃO RECONHECIMENTO. Necessidade: Verificando o transcurso de interregno superior ao previsto nos incisos do art. 109 do Código Penal e a menoridade do apelante na data do fato, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Recurso prejudicado pela superveniência da extinção da punibilidade pela prescrição”. (TJSP - APL 0001524-69.2008.8.26.0093 - Rel. Des. J. Martins – DJ: 06/06/2013)

Por tais razões, em desarmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **declaro extinta a punibilidade** do apelante Roberto Lopes de Moura quanto à imputação pelo crime definido no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 117, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

A cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

